

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 11234.720466/2021-31**ACÓRDÃO** 2301-011.412 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 6 de agosto de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

INTIMAÇÃO VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. DATA DA CIÊNCIA. INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a ciência do lançamento poderá ser realizada por via postal, com prova de recebimento, sendo a data do recebimento considerada como a data da ciência, iniciando-se o prazo de 30 dias para apresentação de impugnação.

APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O prazo para apresentação de impugnação, de modo a instaurar o contencioso administrativo, encerra-se após 30 dias, a contar da ciência do lançamento, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DECISÃO DE EQUIPE DA RECEITA FEDERAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A apresentação de Recurso Voluntário, conforme determinação do Decreto 70.235, de 1972, só é cabível contra decisão de 1ª instância, nos termos do art. 25, II do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não existe previsão na legislação que rege o processo administrativo fiscal de recurso diretamente ao CARF, contra a decisão de equipe da Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Paulo Cesar Mota, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado com base no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, contra decisão da Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 3ª Região Fiscal, através do Comunicado 966/2022, informando que o lançamento é definitivo e que como não houve julgamento pela primeira instância, não é cabível a apresentação de Recurso Voluntário.

O Município impetrou Mandado de Segurança contra o Supervisor da Equipe Regional do Contencioso Administrativo para que seu “Recurso Voluntario” seja apreciado por este Conselho.

Em 11/07/2023, o Juiz Federal deferiu o pedido de tutela provisória para determinar que o presente processo fosse apreciado pelo CARF na questão da tempestividade do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O documento de aviso de recebimento está assinado com data de **recebimento em 22/09/2021** pelo Sr. João Batista R. Silva, documento de identidade 856208855-00. No título do

documento consta “TERM DE CIENCIA DE LANC E ENCERR. TOTAL DO PROC FISCAL E CD PAULO CESAR”.

Em 03/08/2022, foi juntada petição

A petição solicitando a **nulidade do procedimento de lançamento**, desde a emissão do auto de infração, pretendendo a não cobrança do crédito tributário até a regularização do procedimento administrativo fiscal em sua fase preparatória, foi protocolado no Processo nº 11234-720.466/2021-**31 no intuito de anular todos os procedimentos fiscais constante no ‘AR’** dentre eles: 11234.720.466/2021-31; 11234.720.467/2021-85; e, 11234.720.468/2021-20

Foi informado pelo Fiscal responsável pela autuação que o contribuinte tomou ciência em 22/09/2021, e que não procede a alegação de falta de informações no campo de descrição do AR, pois ele é limitado a 70 caracteres e que ainda que houvesse alguma falha no envio dos documentos, a impugnação teria que ter sido apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência, com as alegações das falhas. Informou ainda que a petição apresentada com quase 1 ano da ciência não é apta a reabrir o prazo legal de impugnação nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em resposta à informação fiscal foi apresentado documento denominado “Recurso Voluntário”, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, questionando a regularidade da ciência para fins de determinar a anulação do lançamento.

A petição foi apreciada pela Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 3ª Região Fiscal, através do Comunicado 966/2022, informando que o lançamento é definitivo e que como não houve julgamento pela primeira instância, não é cabível a apresentação de Recurso Voluntário.

Contra a decisão o contribuinte ingressou na Justiça Federal que concedeu tutela antecipada no Mandado de Segurança para

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à União que:

a) dê o devido seguimento ao recurso voluntário interposto no âmbito dos Processos ns. **11234.720.466/2021-31; 11234.720.467/2021-85; e, 11234.720.468/2021-20**, remetendo-o ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), **o qual deverá analisar a tempestividade do apelo**; e

b) suspenda a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos autos.

(grifos não originais)

Cumprindo a decisão judicial, o processo foi distribuído para ser apreciado por este Conselho.

A legislação que rege o processo administrativo fiscal está inserida no Decreto nº 70.235, de 1972:

- O art. 23 determina que a intimação poderá ser feita por via postal, com prova do recebimento e será considerada feita na data do recebimento.
- O art. 15 dispõem que o prazo legal para apresentação da impugnação é de 30 dias contados da ciência da intimação sobre a exigência.
- O art. 25, I, dispõem que compete, em primeira instância, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento das impugnações apresentadas.
- O art. 25, II, dispõem que compete, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o julgamento do recurso voluntário.
- O art. 33 dispõem sobre o prazo para apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, 30 dias da ciência.

O Recurso Voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, dirigido a este Conselho, só é possível para contestar decisão de 1ª instância proferida pela DRJ, já que se trata de uma instância recursiva. Não há qualquer disposição legal que ampare a apresentação de Recurso Voluntário contra decisão proferida por Equipe da Receita Federal.

Pelo conteúdo da decisão judicial é de se supor que **o Juiz Federal tenha sido induzido a entender que a negativa de seguimento do Recurso Voluntário seria por não ter sido questionada a sua tempestividade**, todavia, **a decisão da Equipe do Contencioso Administrativa e está bem clara ao dizer a negativa foi por não haver decisão de primeira instância**, nos termos do art. 25, I e, portanto, não pode haver a revisão em segunda instância, nos termos do art. 25, II.

Dessa forma, tornou-se definitivo o lançamento na esfera administrativa. Ressalte-se que não houve julgamento em primeira instância, a cargo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, portanto **não cabível a apresentação de Recurso Voluntário sem que antes tenha havido expedição de Acórdão por parte da DRJ**. Pelo que foi exposto, com base na Portaria SRRF03 nº 450, de 10/08/2020, NEGO seguimento ao Recurso apresentado.

(grifos não originais)

Verifica-se **a falta competência legal deste Conselho para apreciar o denominado “Recurso Voluntário”** contra a decisão emanada pela Equipe responsável pelo Contencioso Administrativo.

Todavia, com fim único de cumprir a decisão judicial, passo a apreciar a questão trazida.

Conforme já foi explicado para o contribuinte, **a ciência do lançamento se presume efetivamente ocorrida em 22/09/2021, já que o aviso de recebimento preencheu todos os requisitos legais**: foi recebido conforme assinatura, dados e data colocados pelo recebedor.

Da ciência, inicia-se a contagem do prazo de 30 dias para a propositura da impugnação. Caso o contribuinte desejasse, poderia ter sido apresentada impugnação com o

argumento de possível cerceamento do direito de defesa pela alegada ausência do documento do auto de infração.

Mas a apresentação deveria ter sido feita tempestivamente, o que não aconteceu.

Decorrido quase um ano da intimação, depois de já lavrado o Termo de Revelia, não era mais possível a apresentação de impugnação dirigida à DRJ, por isso a solicitação foi apreciada no âmbito da própria Delegacia, como mero pedido de revisão, sem a possibilidade de suspensão do crédito tributário.

Sendo impossível a remessa à apreciação da primeira instância, não houve prolação de decisão sujeita a revisão através de Recurso Voluntário, cuja competência para apreciação é deste Conselho.

Em conclusão, com a apresentação intempestiva dos pedidos não se instalou o processo administrativo fiscal nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso, tão somente em cumprimento a decisão judicial e no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS